

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR): Submeto a referendo do Colegiado decisão monocrática mediante a qual o ministro Luiz Fux, então Presidente do Supremo, implementou tutela provisória de urgência, autorizando a suspensão da execução do plano de pagamentos de precatórios relativo às parcelas pendentes do exercício de 2020, sob a condição de ser comprovada a aplicação integral dos valores para o custeio das ações de prevenção, contenção e enfrentamento à pandemia de covid-19.

Colho da fundamentação exarada por Sua Excelência os aspectos que, a meu ver, são determinantes para a ratificação do pronunciamento liminar:

[...]

A documentação apresentada pelo Estado de São Paulo comprova situação delicada do ponto de vista fiscal, corroborando as informações de notório conhecimento público acerca das escolhas trágicas que os entes federativos brasileiros, quaisquer que sejam eles, têm sido obrigados a empreender para enfrentar a pandemia da Covid-19.

Com efeito, no presente caso, a retomada da execução do plano de pagamento de precatórios do exercício de 2020, no percentual de 3,36% da receita corrente líquida mensal, obrigaria a Fazenda Pública a repassar R\$ 2,2 bilhões ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ainda no presente exercício, com vistas a completar o montante total de R\$ 5,6 bilhões alegadamente devidos no ano corrente.

Não se desconhece a importância e o dever do adimplemento dos precatórios judiciais, conforme preconizado pela Constituição. No entanto, no ponto, merece relevância o argumento do Estado de São Paulo, no sentido de que a imposição de pagamento de mais R\$ 2,2 bilhões, com recursos próprios e às vésperas do fechamento do ano orçamentário, prejudicaria o cumprimento do dever constitucional do ente estadual de proteger a vida e a saúde da população nesse contexto excepcional. Adicionalmente, a iminência da implementação do plano estadual de imunização, com previsão de início em 25.01.2020 e execução de gastos na ordem de R\$ 4,07 bilhões, reforça a necessidade de concentração de esforços fiscais para o enfrentamento da pandemia.

[...]

Em uma análise prefacial, a reflexão que o presente caso impõe tangencia a definição do papel institucional desta Corte, como Tribunal da Federação, diante da possibilidade de colapso fiscal de um ente federativo. Não pode o Supremo Tribunal Federal se eximir de adotar intervenções que garantam, à luz dos princípios constitucionais, a continuidade da atuação estatal em favor dos direitos fundamentais mais básicos do ser humano, como a vida e a saúde, quanto mais em um contexto pandêmico.

Ressalto, ainda, que a jurisdição constitucional é contextual. Quando a legalidade estrita esbarra na primazia da realidade, o argumento consequencialista assume relevância para a cognição judicial. Por isso mesmo, conforme enuncia o professor Richard Fallon, da Universidade de Harvard, intervenções judiciais adquirem legitimidade quando os seus benefícios (morais, econômicos, políticos, sociais etc.) superam os custos da abstenção judicial (Richard Fallon, *The Core Of an Uneasy Case for Judicial Review*, 121 HARV. L. REV., 2008, p. 1693). No presente caso, indubitavelmente, a abstenção judicial prejudicaria sobremaneira as finanças do Estado de São Paulo em momento excepcional de reunião de esforços federativos para o enfrentamento da pandemia. Essa consequência indesejada pode ser evitada nesta ação judicial.

Por outro lado, a necessidade da intervenção judicial não enseja, **por ora**, a concessão integral da tutela provisória requerida. O presente caso traz à discussão controvérsia complexa, atinente ao alegado direito dos Estados de se valerem de linha de crédito disponibilizada pela União para quitação dos débitos judiciais, nos termos do artigo 101, ADCT. É fato notório que, decorridos mais de três anos da promulgação da Emenda Constitucional que instituiu o regime diferenciado de pagamento de precatórios, a União não cumpriu a determinação constitucional. No entanto, o direito alegado pela parte autora ainda pende de apreciação pelo colegiado, especialmente nesta e em outras ações em trâmite neste Supremo Tribunal Federal, como a ADO 58, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, e a ADI 6556, de relatoria da Ministra Rosa Weber. Nesse ponto, ressalto, ainda, que a ADO 58 encontra-se em tratativas para potencial desfecho conciliatório.

Assim, sem ainda avançar na análise da tese do dever da União de disponibilizar linha de crédito para os Estados financiarem o pagamento de seus precatórios o que será realizado com mais profundidade no momento processual adequado, **mas firme no argumento de que cabe ao STF velar pelo equilíbrio fiscal dos entes federativos**, verifico, por ora, a pertinência do terceiro pedido formulado pelo Estado de São Paulo. Nesse caso, deve o STF autorizar a suspensão do plano de pagamentos de precatórios do exercício de 2020, garantindo à Fazenda Pública estadual a higidez fiscal

necessária para o enfrentamento à pandemia da Covid-19, com foco no iminente projeto de imunização. Por sua vez, os demais pontos expostos na exordial, relativos ao financiamento previsto no artigo 101, ADCT, e às competências estatais para elaboração dos planos anuais de quitação dos precatórios podem ser mais bem apreciados após o recesso forense pelo relator e, oportunamente, pelo colegiado.

Uma vez analisado o *fumus boni iuris*, também verifico a satisfação do requisito do *periculum in mora*.

Com efeito, vence na data de hoje o prazo para que o Estado de São Paulo repasse ao Tribunal de Justiça a complementação de valores relativos ao plano anual de pagamentos de precatórios de 2020. A finalização do exercício de 2020 é marco temporal adequado para se arguir o risco de perecimento de direito no presente caso. Afinal, uma vez efetuado o pagamento previsto, qualquer utilidade processual da medida de suspensão do plano de pagamento de precatórios perderia efeito prático, gerando-se, ainda, grave prejuízo ao equilíbrio fiscal da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e à execução das políticas públicas de proteção da vida e da saúde.

Por fim, assim como determinado em casos congêneres de garantia da fiscalidade estatal no contexto de pandemia, deve ficar consignado que os valores por ventura não repassados ao Poder Judiciário devem ser obrigatória e comprovadamente utilizados para o custeio de ações de prevenção, de contenção e enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Ex positis, **defiro parcialmente a tutela provisória de urgência**, para autorizar que o Estado de São Paulo suspenda a execução do plano de pagamentos de precatórios, exclusivamente no que se refere às parcelas pendentes do exercício de 2020, devendo, ainda, comprovar que os valores respectivos foram integralmente aplicados para o custeio das ações de prevenção, contenção e enfrentamento à pandemia da Covid-19.

Reiterando as premissas que embasaram o citado ato, confirmo a medida cautelar implementada, a autorizar a suspensão da execução do plano de pagamentos de precatórios alusivo às parcelas pendentes do exercício de 2020, condicionada à comprovação do direcionamento integral dos valores a ações de combate ao novo coronavírus.

É como voto.